

PROJETO DE LEI 2.686/2019¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 2.686, de 2019, pretende criar a obrigação de inserir, nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos de informática, as especificações técnicas dos programas de informática respectivos.

2. Análise:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União: de fato, o PL 2.686/2019 busca apenas estabelecer que os editais de licitação devem exigir o detalhamento das especificações técnicas dos programas contidos nos equipamentos que a Administração Pública pretende adquirir. A mesma conclusão aplica-se à Emenda de Relator nº 01, apresentada à CFT, que remete eficácia e alcance do dispositivo em questão a regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.686, de 2019, e da Emenda de Relator nº 1/CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 2.686, de 2019), bem como a Emenda de Relator nº 1/CFT, não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que ambas possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 16 de Setembro de 2019.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1340/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.